



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 1052/2023

PROCESSO Nº 3404050/2023

À CGM/GAB,

RELATÓRIO

Os autos retornam a esta Procuradoria para análise e parecer referente à possibilidade de contratação direta de “locação do Teatro SESC Glória, localizado na Av. Jerônimo Monteiro, 428 – Centro, Vitória/ES, para a realização das apresentações culturais inscritas no Festival de Linguagens Integradas da Rede Municipal de Ensino de Vitória/ES”, por dispensa de licitação nos moldes do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da consulta encaminhada pela SEME, e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ultrapassados os esclarecimentos supra, trata-se de análise jurídica da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

possibilidade de contratação direta na forma preceituada no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Cumprir destacar que para ano de 2023 o valor em tela foi atualizado para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) nos termos do Decreto nº 11.317/2022, que deve ser observado pela contratante.

De toda sorte, cumpre fazer o alerta de que não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade da licitação, ou seja, a presente contratação deve ser suficiente para todo o exercício financeiro de 2023¹.

Acerca da hipótese tratada nos autos, qual seja, a dispensa, veja-se o que professa Marçal Justen Filho²:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A Lei 14.133/2021 fixou os valores para limitação da obrigatoriedade da licitação. Trata-se de decisão discricionária do legislador. A lei 8.666 previa a dispensa para contratações de obras e serviços de engenharias com valor de até trinta e três mil reais e para compras e outros

¹ A realização de mais de uma contratação *direta* para aquisição de objetos idênticos, com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, pode configurar ocorrência de fracionamento ilegal de despesas, com fuga ao procedimento licitatório. (Acórdão 1193/2007-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO)

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 1010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

serviços com valor de até dezessete mil e seiscentos reais e seiscentos reais. A Lei 14.133 ampliou esses limites para, respectivamente, cem mil reais e cinquenta mil reais.

(...)

Cabe à Administração identificar a solução mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Isso envolve adotar procedimentos para propiciar aos interessados formular ofertas, sem necessidade das formalidades típicas de uma licitação. ”

Acerca do processo simplificado para a contratação direta, que abrange tanto a dispensa quanto a inexigibilidade, o art. 72 da Lei 14.133/2021, estabelece:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Também é necessário que haja, por parte da contratante, a respectiva motivação onde reste explicitado de forma clara e objetiva a necessidade da pretendida contratação. Vale dizer que para a validade e seriedade dos atos administrativos deve haver a explicitação dos motivos.

Em observância a tal entendimento, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá ser instruído com os motivos pelos quais a contratação deverá ocorrer.

No tocante ao preço, é necessário a efetiva comprovação da compatibilidade do valor a ser contratado com o praticado no mercado (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021)³. Entretanto, como essa temática (preço) não consubstancia questão jurídica, competirá ao setor próprio (CGM) tecer considerações quanto ao pormenor.

Quanto à minuta do contrato e já respondendo à indagação da SEME na sequência 19, no caso em tela o instrumento de contrato pode ser substituído por nota de empenho/ordem de serviço, em razão de previsão expressa do art. 95, I, da Lei 14.133/2021, que excetua a obrigatoriedade do instrumento nos casos enquadrados em dispensa de licitação em razão do valor (arts. 75, I e II, do mesmo diploma).

Por fim, toda a documentação relativa à regularidade fiscal e habilitação jurídica do possível contratado deve ser acostada aos autos.

³

48. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 950) evidencia que: “A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que ultrapassadas as considerações supra**, não haverá óbice à contratação direta, deixando ao crivo da honrada CGM a análise dos demais documentos que instruem o presente Processo Administrativo, inclusive no que diz respeito ao preço.

É o parecer.

Vitória-ES, 17 de julho de 2023

Teresa Cristina Pasolini
Procuradora Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.688 - MAT. 262935

O documento foi adicionado eletronicamente por TERESA CRISTINA PASOLINI, CPF: ***.*14.577-** em 17/07/2023 18:08:56. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
26389DEA-D151-4745-BA25-0915BBC38315